



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal
Palácio Catarino Cardoso Campos

PROJETO DE LEI N. /CMC/2025

Autora: AMÁLIA MILANI

**INSTITUI A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)
PARA PESSOAS COM SURDEZ NO
MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no município de Cacoal, a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez, em alusão à Lei Federal nº 10.436, de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, reconhecendo-a como meio legal de comunicação e expressão.

Art. 2º. A Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez, destina-se a fornecer a qualquer órgão municipal, quando necessário, profissionais capazes de intermediar a comunicação entre a pessoa com deficiência as demais pessoas com quem precise se comunicar.

§ 1.º A Central também poderá disponibilizar tecnologia de transmissão de videochamada simultânea, viabilizando o atendimento em libras às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º. A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação;





ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal
Palácio Catarino Cardoso Campos

Art. 4º - Para a concretização da Central criada por esta lei, a Secretaria de Administração (SEMAD) poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente;

Art. 5º - Competirá ao Secretário (a) da Secretaria de Administração (SEMAD) o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 4º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central

Art. 6.º A Central funcionará em regime de plantões de 12 horas, de sorte a poder empregar seus profissionais a qualquer momento e onde se faça necessário no território do Município, bem como oferecerá serviços de tradução e interpretação em Libras e Língua Portuguesa (oral e escrita), permitindo atendimento em serviços e programas dos órgãos públicos municipais e em eventos promovidos pelo Poder Público, além de contribuir para a inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 7.º Os profissionais que atuarão na Central deverão possuir a certificação na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 8º. Atendidas as disposições do art. 5º desta Lei, o provimento das vagas dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo simplificado, cargo comissinado, concurso público ou ainda por meio de contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados, observada a legislação pertinente e o devido procedimento licitatório. Os candidatos aprovados serão admitidos na qualidade de empregados temporários, servidores efetivos ou trabalhadores terceirizados, conforme a natureza da contratação e o regime jurídico aplicável.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal
Palácio Catarino Cardoso Campos

Art. 10.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 26 de agosto de 2025.

AMÁLIA MILANI
Vereadora C.M.C





ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal
Palácio Catarino Cardoso Campos

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem por objetivo proporcionar atendimento digno às pessoas com deficiência auditiva, fomentando acesso aos serviços públicos básicos, os quais necessitam, com extrema urgência, de um amparo legal.

Esta iniciativa obedece a nossa Magna Carta em seu art.23, inciso II, que diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É totalmente relevante suscitar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, proporcionando à sua inclusão social e cidadania.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência define, como propósitos gerais, proteger a saúde da pessoa com deficiência, reabilitação na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social, e prevenir agravos.

Fato que, farce-à necessário garantir plena acessibilidade da pessoa com surdez aos serviços públicos municipais. A Central de Intérpretes para surdos e guias-intérpretes para surdocegos, fornecerão atendimento eficaz e adequado, específico às necessidades dos deficientes sensoriais.

Seguindo os preceitos da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "





ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal
Palácio Catarino Cardoso Campos

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências, em seu art. 2º trata de:

“(...) ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Vale ressaltar que em inúmeras cidades do Brasil já possuem a Central de Intérpretes para surdos, de modo que, comprovada por estudos universitários, as pessoas que usufruem dos serviços prestados por tal Central encontram-se mais inclusas na sociedade, seja no trabalho, estudos, nas necessidades básicas, informações e inúmeros outros atos dignos da vida.

Por tal motivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, particularmente as surdas.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa.

AMÁLIA MILANI

Vereadora C.M.C

